



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, autorizou o curso superior de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Uninassau Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201711642		
PARECER CNE/CES Nº: 829/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) autorizou o pedido do curso de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Uninassau Brasília, porém, determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

A Faculdade Univeritas Universus Veritas de Brasília é uma Instituição de Educação Superior (IES), alterou sua denominação em 11 de agosto de 2019 para Faculdade Uninassau Brasília. A IES está localizada na Quadra CSD AE 2, Setor D Sul, bairro Taguatinga Sul, em Brasília, no Distrito Federal. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Ser Educacional S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.986.320/0001-13, com endereço na Rua da Saudade, nº 254, bairro Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco.

a) Avaliação *in loco* - autorização de curso

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Uninassau Brasília, cuja visita ocorreu no período de 24 a 27 de outubro de 2018, na qual a instituição obteve conceito final igual a 4 (quatro). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 142843.

Dimensões	Conceitos
1. Análise preliminar	
2. Organização didático-pedagógica	4,38
3. Corpo docente	4,13
4. Instalações Físicas	3,56
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 142843

Parecer do Conselho Federal de Nutricionistas

O Conselho Federal de Nutricionistas apresentou parecer desfavorável a autorização do curso de nutrição da Faculdade Uninassau Brasília, conforme transcrição *ipsis litteris* a seguir:

[...]

PARECER FINAL: O Curso de Graduação em Nutrição da Faculdade Univeritas Universus Veritas Brasília é INSATISFATÓRIO para Autorização, considerando a Resolução CNS Nº. 350/2005, de 9 de junho de 2005, e a Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição -Resolução CNE/CES Nº 5, de 7 de novembro de 2001, Parecer CNE/CES Nº 1.133, 7 de agosto de 2001 e legislação profissional vigente.

b) Considerações da SERES após o Relatório de Avaliação do Inep nº 131704

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.20. (sic) Número de vagas, 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”. Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 120 vagas das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018,

esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de NUTRIÇÃO, BACHARELADO, com 120 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BRASÍLIA, código 19334, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Quadra SGAS 902, SN, Lote 73 Conj. A, Taguatinga, Brasília/DF, 70390020.

c) Recurso da Faculdade Uninassau Brasília

Transcrevo, a seguir, o recurso contra a decisão da SERES, que, por meio da Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de maio de 2019, autorizou o curso de Nutrição, contudo determinou a redução no número de vagas:

[...]

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 4 (quatro), considerado MUITO BOM, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 120 (cento e vinte), nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios.

[...]

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

[...]

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 120 (cento e vinte) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 30 (trinta) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

[...]

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES

[...]

A redução de 120 (cento e vinte), quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 120 (cento e vinte) vagas.

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

d) Considerações do Relator

Considerando que:

O relatório de avaliação do Inep nº 142843 avaliou o curso de Nutrição, bacharelado, atribuindo ao curso o conceito final igual a 4 (quatro), inclusive, as Dimensões 2. Organização Didático e Pedagógica e 3. Corpo Docente, foram avaliadas com conceitos 4,38 e 4,13, respectivamente, e a Dimensão 4. Instalações Físicas com conceito 3,56.

A SERES, em seu parecer final, indicou a redução do número de vagas, tendo em vista o conceito “1” (um) atribuído ao subitem 2.20. Número de vagas, pela comissão de avaliação *in loco*. A seguir estão transcritas as considerações realizadas ao subitem 2.20. pelos avaliadores do Inep:

[...]

2.20 Número de vagas

Justificativa para conceito 1

Durante a visita in loco foi apresentada à comissão um estudo quantitativo do número de vagas para o curso de Nutrição contendo gráficos e tabelas. No referido documento está demonstrado a evolução do número de alunos matriculados em cursos de Nutrição em Brasília ao longo dos anos e dados sociodemográficos da região. Há ainda, dados de uma pesquisa realizada com alunos do ensino médio e privado referente a profissão de escolha que revelou o Curso de Nutrição em quinto lugar (2278 estudantes). Entretanto, o referido estudo não trouxe análises qualitativas, bem como não há comprovação da sua adequação à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino.

Todavia, verifica-se, no mencionado relatório de avaliação, que as dimensões avaliadas, que poderiam justificar uma redução no número de vagas, foram avaliadas com conceitos iguais ou acima de 3 (três), conforme quadro abaixo:

Dimensão 3 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
3.1 Núcleo Docente Estruturante – NDE	4
3.3 Regime de trabalho do coordenador de cursos	4
3.4 Corpo docente	4
3.5 Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
3.6 Experiência profissional do docente	5
3.8 Experiência no exercício da docência superior	5

3.11 Atuação do colegiado de curso ou equivalente	4
Dimensão 4 - Infraestrutura	
4.1 Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral	3
4.2 Espaço de trabalho para o coordenador	3
4.3 Sala coletiva de professores	3
4.4 Salas de aulas	3
4.5 Acesso dos alunos a equipamentos de informática	5
4.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular	5
4.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular	4
4.8 Laboratórios didáticos de formação básica	3
4.9 Laboratórios didáticos de formação específica	3

Urge assinalar que apenas os subitens 1.20. Número de vagas e 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica obtiveram conceitos abaixo de 3 (três), todos os demais subitens foram avaliados com conceitos acima de 3 (três).

Inclusive a mencionada redução, conforme informado no recurso da IES, poderá inviabilizar a atuação da IES, tendo em vista que a mesma realizou o planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 243/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede na Quadra CSD AE 2, Setor D Sul, bairro Taguatinga Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente